

Dignidade e Proteção Jurídica: A reforma do Código Civil brasileiro e o reconhecimento dos animais como seres sencientes

Dignity and Legal Protection: The reform of the Brazilian Civil Code and the recognition of animals as sentient beings

Hudson Carlos Avancini Persch¹
Gabriela Eulalio de Lima²

Resumo: A concepção tradicional do Direito Civil brasileiro considerou os animais como meros objetos, tratados como bens móveis, submetidos ao regime de posse e propriedade. Nessa perspectiva, o presente estudo propôs-se a examinar a viabilidade e as implicações de uma reforma no Código Civil que vise ao reconhecimento dos direitos dos animais, bem como a possível atribuição do princípio da dignidade, em consonância com os valores éticos e

-
- 1 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Autor de livros e artigos científicos. Professor, pesquisador e Vice-Reitor do Centro Universitário Faema.
 - 2 Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Autora de livros e artigos científicos. Professora e pesquisadora da Universidade Federal do Amazonas, com atuação na área do Direito.

ecológicos contemporâneos. O utilitário consistiu em analisar as transformações necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma visão biocêntrica para a consagração dos animais como sujeitos de direitos. Tal reconhecimento encontra sua justificativa na crescente demanda sociojurídica por uma legislação que contemple e respeite a dignidade intrínseca dos animais, reconhecendo a senciência desses seres. As mudanças culturais e éticas que têm reconfigurado a relação humana com o meio ambiente reforçam a imperiosidade dessa revisão legislativa. Os resultados obtidos revelaram que, embora uma reforma dessa natureza represente um progresso, ela ainda se mostra insuficiente para a transformação almejada, ao manter elementos que continuam a tratar os animais como objetos de direito. Em conclusão, evidenciou-se a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça integralmente os animais como sujeitos de direitos, com vistas a garantir uma proteção mais justa e eficaz a esses seres. Para tanto, a elaboração do artigo fundamentou-se no método dialético jurídico, com o intuito de interpretar qualitativamente certos fenômenos sociais relacionados ao debate, a partir da análise da realidade em constante transformação, a partir da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Animais; dignidade; reforma do Código Civil brasileiro; seres sencientes.

Abstract: *The traditional conception of Brazilian Civil Law regarded animals as mere objects, treated as movable goods, subject to possession and ownership. In this perspective, the present study aimed to examine the feasibility and implications of a reform of the Civil Code that seeks to recognize the rights of animals, as well as the possible attribution of the principle of dignity, in alignment with contemporary ethical and ecological values. The purpose*

was to analyze the necessary transformations to adapt the legal framework to a biocentric view that enshrines animals as subjects of rights. Such recognition finds its justification in the growing socio-legal demand for legislation that contemplates and respects the intrinsic dignity of animals, acknowledging the sentience of these beings. The cultural and ethical changes that have reconfigured the human relationship with the environment underscore the urgency of this legislative revision. The results obtained revealed that, although a reform of this nature represents progress, it still proves insufficient for the desired transformation, as it maintains elements that continue to treat animals as objects of law. In conclusion, the need for a legal approach that fully recognizes animals as subjects of rights was evidenced, aiming at ensuring a more just and effective protection for these beings. To this end, the article's development was based on the juridical-dialectical method, with the intent to qualitatively interpret certain social phenomena related to the debate, through the analysis of a constantly changing reality, supported by bibliographical and documentary research.

Keywords: *Animals; dignity; reform of the Brazilian Civil Code; sentient beings.*

Introdução

A concepção tradicional do Direito Civil brasileiro tem classificado os animais não humanos como meros objetos, enquadrados na categoria de bens móveis, sujeitos ao regime de propriedade e posse. Contudo, os avanços filosóficos e científicos contemporâneos têm colocado em xeque essa visão arraigada, propondo uma abordagem mais elevada que reconhece os animais como seres sencientes, dotados de direitos próprios e inerentes à sua condição de vida. Nesse contexto,

o presente estudo se propõe a investigar a viabilidade e as implicações de uma reforma no Código Civil Brasileiro que busque o reconhecimento da dignidade e dos direitos dos animais, alinhando, assim, a legislação pátria com os princípios éticos e ecológicos do século XXI.

Nessa perspectiva, o presente estudo terá como desígnio analisar a proposta de revisão do Código Civil brasileiro em relação à natureza jurídica dos animais, explorando as mudanças necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma visão biocêntrica que os consagrará como sujeitos de direitos. Serão discutidos os fundamentos filosóficos e jurídicos para o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, avaliando-se as propostas legislativas recentes e as críticas que lhes serão feitas. Além disso, o tratamento dos animais no direito civil brasileiro será comparado com outros ordenamentos jurídicos que já terão incorporado o princípio da senciência, culminando na proposição de alternativas para uma reforma que se mostrará mais adequada à proteção dos direitos dos animais.

Dessarte, a justificativa do debate do tema em tela, estará fundamentada na crescente demanda social e jurídica por uma legislação que respeitará e protegerá a dignidade dos animais. O reconhecimento da senciência animal e a importância de um ambiente ecologicamente equilibrado exigirão uma reavaliação das normas vigentes, que ainda perpetuarão um tratamento inadequado e insuficiente aos direitos dos animais. Ademais, as mudanças culturais e éticas que transformarão a relação da humanidade com o meio ambiente e os demais seres vivos reforçarão a necessidade de revisão legislativa.

A partir daí o estudo se deleitará a compreender e discutir a problemática central eleita, que residirá na tensão entre a visão antropocêntrica, que continuará tratando os

animais como bens, e uma abordagem ecocêntrica, que os reconhecerá como seres dotados de sensibilidade e direitos próprios.

Esse problema ganhará relevância diante das futuras discussões legislativas e judiciais no Brasil, que demonstrarão a necessidade urgente de reformular a natureza jurídica dos animais no Código Civil. E como proposta de hipóteses levantadas no artigo em comento, essas considerarão que a atual classificação dos animais como bens no Código Civil Brasileiro será incompatível com o reconhecimento de sua sentiência³ e dignidade; que a reforma proposta, ao incluir os animais como “seres vivos sencientes”, representará um avanço, mas ainda manterá elementos que os reduzirão a objetos de direito; e que será essencial a criação de uma legislação específica que reconheça os animais como sujeitos de direitos, superando assim o paradigma antropocêntrico vigente.

A termo, as conclusões apontarão que, embora a reforma proposta represente um passo importante na proteção dos direitos dos animais, ela ainda apresentará limitações significativas. Para que se opere uma verdadeira transformação jurídica, será imprescindível adotar uma abordagem mais audaciosa e inovadora, que reconhecerá plenamente os animais como sujeitos de direitos, e não apenas como seres “protegidos”. Tal mudança não será apenas desejável, mas necessária para que o ordenamento jurídico brasileiro se alinhe aos princípios éticos e científicos contemporâneos, promovendo, assim, uma proteção mais eficaz e justa aos animais.

3 Inspirado em Marian Stamp Dawkins, Gilson Luiz Volpato diz que: “Embora a consciência possa ser concebida em diferentes níveis, o mais rudimentar é a sentiência, capacidade pela qual os animais percebem processos básicos como dor, frio, calor.” (Volpato *apud* Dawkins, 2007, p. 54)

Esse estudo estará fundamentado no método dialético jurídico, buscando confrontar o paradigma antropocêntrico e analisar as doutrinas críticas a ele, com o objetivo de ampliar a compreensão dos direitos da Natureza em uma perspectiva teórica mais abrangente. A análise se valerá de um rigoroso levantamento bibliográfico e documental, incorporando decisões judiciais pertinentes, para embasar de forma sólida a discussão sobre os direitos dos animais no contexto da reforma do Código Civil brasileiro.

1. O reconhecimento da dignidade do animal não humano

A base filosófica moderna para a concepção de dignidade humana é frequentemente atribuída ao pensamento do filósofo Immanuel Kant. Kant⁴ propôs que o ser humano não deve ser tratado como um simples meio para alcançar fins alheios, ou seja, como um objeto para satisfazer a vontade de outrem, mas deve ser considerado sempre como um fim em si mesmo, como um sujeito em qualquer tipo de relação, seja em relação ao Estado ou a particulares.

Observa-se que a proteção ética e jurídica conferida ao ser humano contra quaisquer tentativas de reduzir sua existência a um mero objeto, bem como o reconhecimento de sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas, representam expressões evidentes do conceito kantiano universal de dignidade da pessoa humana. Tal conceito remete a algo que está acima de qualquer valor monetário, possuindo um valor intrínseco e inigualável, algo que existe como um fim em si mesmo⁵.

4 Kant, 1974, p. 229.

5 Brito Filho; Brígida, 2021, p. 338.

No entanto, Jürgen Habermas parece buscar responder a críticas e ressalvas direcionadas ao modelo do universalismo da dignidade, ao abordar a relação entre o conceito de dignidade humana e o discurso dos direitos humanos. O autor expõe de maneira clara sua concepção sobre a fundamentação do Direito, ancorada em um critério moral universal, e reafirma sua crença no Direito como o espaço de realização da justiça. Nesse contexto, Habermas constrói a tese de que o conceito de dignidade humana desempenha um papel mediador na formação dos direitos humanos, permitindo-lhes abranger a dualidade moral e jurídica.⁶

No que diz respeito ao direito constitucional positivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷, em seu artigo 1º, inciso III, expressamente reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, servindo, portanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal. Além de ser um valor constitucional, a dignidade humana⁸ se configura como o princípio de maior hierarquia na Constituição de 1988 e em todas as demais ordens jurídicas que a adotaram.

O princípio da dignidade humana, frequentemente em associação com outros valores e bens jurídico-constitucionais,

6 Habermas *apud* Machado; Negri, 2011, p. 186.

7 Brasil, 1988.

8 A respeito desse conceito, vale o destaque para a consagrada definição do princípio constitucional máximo brasileiro, conforme expõe Ingo Wolfgang Sarlet: “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” (Sarlet, 2019, p. 72-73).

dá origem a um conjunto amplo de posições jurídicas, tanto subjetivas quanto objetivas, cuja função principal é proteger a condição existencial do ser humano contra quaisquer violações, garantindo o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo⁹.

Entretanto, é o momento de refletir a respeito de uma compreensão mais ampla e menos simplista da dignidade da pessoa humana, incorporando o que se pode chamar de uma dimensão ecológica dessa dignidade. Essa dimensão não deve ser limitada apenas a aspectos biológicos ou físicos, pois engloba a qualidade de vida em sua totalidade, incluindo o ambiente onde a vida, tanto humana quanto não humana, se desenvolve. É imprescindível, inclusive, destacar as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e sua dimensão ecológica. Esta última busca ampliar o conceito de dignidade humana, garantindo um padrão mais abrangente de qualidade, integridade e segurança ambiental, e não apenas assegurando a mera sobrevivência biológica. Muitas vezes, as questões ecológicas envolvem a própria existência da espécie humana, além da garantia de um padrão de vida com qualidade ambiental¹⁰.

As concepções que afirmam que a dignidade é um atributo exclusivo da pessoa humana podem ser criticadas por seu excessivo antropocentrismo, especialmente quando sustentam que os seres humanos, devido à sua racionalidade, ocupam uma posição superior e privilegiada em relação aos outros seres vivos.

Embora a fundamentação doutrinária que defende uma perspectiva biocêntrica – abrangendo toda a comunidade biótica, ou seja, todos os seres vivos – e até mesmo

9 Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 124.

10 Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 125.

uma perspectiva ecocêntrica¹¹ – mais ampla, incluindo tanto os elementos vivos quanto os não vivos – ainda esteja em desenvolvimento, a importância do tema, à luz de novos valores culturais, justifica uma nova abordagem. O dilema existencial enfrentado pela humanidade no Antropoceno¹²

- 11 Sabrina Soares da Silva reflete sobre o conceito ao afirmar que: “A perspectiva ecocêntrica considera que a Terra é a mãe que dá a vida e constitui uma teia onde os homens se situam. O planeta é visto como vivo, ativo, frágil e sagrado. Todas as coisas estão conectadas e a ordem do sistema não é hierárquica, mas estabelecida por uma interação igualitária das partes interconectadas e, segundo a regra moral principal dessa perspectiva, a evolução natural desses sistemas não deve sofrer interferência. A metáfora predominante é a orgânica, na qual todas as coisas estão conectadas a todas as demais, e relacionamentos e processos internos ocorrem entre as partes.” (Silva, 2014, p. 39)
- 12 Consoante as elucidações de Walter Francisco Figueiredo Lowande: “O termo Antropoceno tem sido adotado pela comunidade de cientistas do sistema Terra desde o início dos anos 2000, principalmente após a publicação do artigo que leva esse nome por Paul Crutzen e Eugene Stoermer (2000). A ideia de que o planeta Terra possui um sistema global composto por ciclos biofísicos interconectados e responsáveis pela manutenção da vida como a conhecemos tem diversos antecedentes (ver Crutzen, Stoermer, 2000; Crutzen, 2002; Steffen, Crutzen, McNeill, 2007; Steffen et al., 2011, 2020; Hamilton, Grinevald, 2015; Zalasiewicz et al., 2019; Horn, Bergthaller, 2020; Clark, Szerszynski, 2021). A tentativa de mensurar ou controlar esses sistemas por meio de modelos matemáticos, porém, remete mais diretamente ao período posterior à Segunda Guerra Mundial, enquanto a consolidação da CST está atrelada à criação do Nasa Earth System Science Committee, em 1983, e do International Geosphere-Biosphere Programme (IGBP), em 1987 (Hamilton, Grinevald, 2015; Steffen et al., 2020). A ideia, atribuída a Crutzen, de que a humanidade (ou parte dela) teria se tornado uma força geológica, apresentou-se como uma provocação à comunidade estratigráfica, pois a constatação dessa hipótese implicaria a inclusão de uma nova unidade na escala de tempo geológica.” (Lowande, 2023, p. 2-3). Eduardo Viola e Larissa Basso, apoiados nas pesquisas realizadas por Rockstrom *et. al.*, 2009; Biermann *et. al.*, 2012; Steffen *et. al.*, 2015, ampliam e aprofundam a discussão ao afirmarem que: “Antropoceno é uma nova época geológica e humana, caracterizada pelo protagonismo da humanidade como força transformadora do planeta.” (Viola; Basso, 2016, p. 2)

expõe cada vez mais a fragilidade da separação cartesiana entre ser humano e natureza.

Nesse contexto, e à luz da ecologia profunda, surgem as perspectivas biocêntrica e ecocêntrica, que abrigam diferentes posicionamentos éticos, filosóficos e teóricos em defesa dos direitos dos animais e da natureza. Dentro do campo do pensamento filosófico-ambiental, é possível identificar o antropocentrismo total, o antropocentrismo mitigado, alargado ou reformado – que incorpora uma ética intergeracional e a consideração pelo bem-estar animal – e, por fim, as abordagens não antropocêntricas, como o biocentrismo e o ecocentrismo.¹³

Assim como se reconhece a dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe valor intrínseco à sua vida, deve-se também considerar a dignidade das bases naturais da vida, conferindo valor intrínseco à natureza e aos seus elementos¹⁴. O critério para atribuir dignidade ou valor intrínseco a uma forma de vida, com base nessa fundamentação filosófica, é a capacidade de sentir dor, ou seja, a sensibilidade (presença de seres sensíveis), característica do desenvolvimento do sistema nervoso central, típico dos animais vertebrados. Anamaria Feijó¹⁵ defende que a sensibilidade fisiológica deve ser o critério de moralidade, argumentando que a presença de receptores especializados, capazes de permitir a sensação, justifica a inclusão dos animais sensíveis não humanos na mesma comunidade moral dos seres humanos, além de reconhecer o valor intrínseco em suas formas de existência.

Além disso, é importante destacar que as considerações feitas sobre a ética aplicada aos animais não excluem a dignidade da vida de maneira geral, incluindo a natureza

13 Mont'alverne; Belchior; Oliveira, 2020, p. 440-441.

14 Oliveira, 2021, p. 85.

15 Feijó, 2005, p. 130.

como um todo, e não apenas os animais sensíveis. Afinal, todos os seres vivos fazem parte da complexa e interdependente teia da vida no planeta Terra, o que é especialmente relevante quando se analisa a questão sob a perspectiva de um ambiente ecologicamente equilibrado, também do ponto de vista jurídico.

Diante do exposto, a superação do paradigma jurídico antropocêntrico é uma das inovações mais significativas introduzidas pela abordagem jurídica ambiental, marcando a transição de uma concepção exclusivamente antropocêntrica do Direito para a afirmação de um princípio “biocêntrico”¹⁶.

A discussão sobre os direitos da Natureza, sob o prisma constitucional, é exemplificada pela Constituição do Equador (2008), a primeira no mundo a reconhecer expressamente os direitos da natureza (ou Pachamama). Em seguida, em 2018, a Suprema Corte colombiana reconheceu a Amazônia colombiana como uma “entidade sujeita de direitos”¹⁷ em um caso de litígio climático contra o desmatamento, ecoando uma decisão anterior da Corte Constitucional do país que, em 2016, conferiu o mesmo status jurídico ao Rio Atrato¹⁸.

No Brasil, a discussão sobre o novo paradigma ecocêntrico surgiu nas argumentações dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento da ADI 4.983/CE, referente à prática da

16 Dias, 2002, p. 13.

17 Íntegra da decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da STC4360-2018 (*Radicacion* n. 1100-22.03-000-2018-00319-01), proferida em 05.04.2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

18 Íntegra da decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da T-622/16, proferida em 10.11.2016. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

“vaquejada”¹⁹. Eles adotaram uma interpretação biocêntrica do artigo 225 do Texto Constitucional, reconhecendo valor intrínseco às formas de vida não humanas e atribuindo dignidade e direitos aos animais e à Natureza.

Ao proibir práticas que submetam animais à crueldade, a Constituição não apenas reconhece os animais como seres sencientes, mas também reconhece o interesse deles em não sofrer. A proteção desses interesses não é restrita, como uma interpretação limitada poderia sugerir, apenas à preservação do meio ambiente, da fauna ou das espécies. A salvaguarda dos animais contra práticas cruéis é uma norma autônoma, com seu próprio objeto e valor.

O artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna de 1988, expressamente proíbe práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, sinalizando o reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as inclusive contra a ação humana. Isso demonstra que o objetivo não é apenas a proteção do ser humano²⁰.

Assim, o amparo jurídico-constitucional garantida pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (artigo 225) aos animais contra práticas cruéis, bem como a defesa das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção e o anteparo da função ecológica e dos processos ecológicos essenciais, indicam pequenos avanços rumo a um novo paradigma ecocêntrico²¹. A proteção jurídica dos animais e a discussão sobre o reconhecimento e atribuição de direitos a eles revelam

19 BRASIL, STF-ADI 4.983/CE, j. 06.10.2016.

20 Brasil, 1988.

21 Para os ecocêntricos: “[...] o mundo é intrinsecamente dinâmico, uma rede interconectada de relações nas quais não há entidades absolutamente discretas e não há linhas divisórias absolutas entre o mundo vivente e o mundo não-vivente, seres inanimados e animados, ou mundo humano e mundo não-humano.” (Eckersley, 1992, p. 49)

um campo mais desenvolvido dessa nova visão jurídica que busca superar o antropocentrismo tradicional.

2. A natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro

Um novo paradigma jurídico-civil começa a se delinear no Direito, especialmente no que se refere à consideração dos animais não humanos. Essa transformação decorre da mudança na classificação ontológico-normativa dos animais, que reconhece a importância e a existência dos animais sensíveis, atribuindo-lhes um papel relevante nas interações com o ser humano. Esse reconhecimento confere aos animais um novo significado dentro do mundo natural, envolvendo aspectos relacionados à saúde e ao meio ambiente²².

Entretanto, o Código Civil brasileiro de 2002 (Lei Federal n. 10.406/2002)²³, ainda profundamente enraizado na tradição clássica do direito civil, persiste em classificar os animais como bens móveis ou semoventes, conforme disposto no artigo 82, preceitua que: “[...] são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Assim, de maneira geral, os animais são submetidos ao regime jurídico da propriedade e da posse, em virtude de sua condição legal de coisa ou *res*. O artigo 1.204, *caput*, do Código Civil de 2002, estabelece que: “[...] adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”²⁴. Quanto aos poderes ou faculdades inerentes à propriedade e

22 Megale, 2009, p. 225-226.

23 Brasil, 2002.

24 Brasil, 2002.

exercidos pelos proprietários, o artigo 1.228 do Código dispõe que: “[...] o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”²⁵.

Esse arcabouço normativo, que trata os animais como meros objetos de direito, revela a persistência de uma visão que os submete ao domínio humano, desconsiderando sua condição de seres dotados de sensibilidade. Todavia, a emergência de um novo regime jurídico-civil aponta para uma possível transformação dessa concepção, alinhando-se às demandas éticas e jurídicas contemporâneas que reivindicam o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, e não apenas como bens sob o domínio da propriedade.

2.1 A reforma do Código Civil

Em setembro de 2023, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, instituiu uma Comissão de Juristas composta por 34 eminentes especialistas, com o propósito de elaborar, no prazo de 180 dias, um anteprojeto de lei voltado à revisão e atualização do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). A presidência dessa Comissão foi confiada ao ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão e com o ministro do STJ Marcos Aurélio Bellizze como vice-presidente. A relatoria dos trabalhos foi conduzida por Rosa Maria de Andrade Nery e Flávio Tartuce. (STJ, 2023, *on-line*)

No decurso dos trabalhos, a Comissão empenhou-se em realizar uma série de reuniões, além de promover audiências públicas, com o intuito de colher valiosas contribuições da sociedade civil acerca das propostas em exame. Em relação

25 Brasil, 2002.

aos direitos dos animais não humanos, o projeto inicial de revisão propôs uma relevante inclusão no artigo 82 do Código Civil, visando à adequação do ordenamento jurídico às demandas contemporâneas²⁶.

Art. 82-A. Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

A proposta enfrentou diversos desafios, notadamente no que concerne à utilização da expressão “objeto de direito”, a qual suscitou preocupações acerca da potencial insegurança jurídica, considerando que alguns estados da federação já dispõem sobre os animais não humanos como sujeitos de direito. Ademais, o termo “sensibilidade” demonstrou-se inadequado, por não se coadunar com os avanços científicos consagrados na Declaração de Cambridge²⁷, que reconhece

26 Ataíde Junior, 2024, *on-line*.

27 Considerando a relevância da Declaração para a análise da transformação do status jurídico dos animais, passando de bens semoventes para seres sencientes no Código Civil Brasileiro, Nayara de Fátima Oliveira Silva Cabral reflete sobre a questão da seguinte maneira: “A Declaração de Cambridge sobre a Consciência trata-se de um documento científico onde se firma que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram a consciência. É o resultado de uma compilação de pesquisas na área neurocientífica que culminou no posicionamento oficial inédito sobre a capacidade de outros seres perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor” (Cabral, 2015, p. 36)

os animais não humanos como seres dotados de senciência²⁸.

Outrossim, a previsão de aplicação supletiva das disposições do regime de bens, até que seja promulgada uma legislação específica sobre os direitos dos animais não humanos, foi amplamente criticada, por ser considerada um retrocesso, pois ainda equipara os animais a meros objetos. Tal classificação foi reiterada no relatório final apresentado em 26 de fevereiro de 2024, contudo, com uma alteração significativa: o dispositivo foi realocado para o artigo 91-A, mantendo-se, entretanto, no livro dedicado aos bens.

A inquietação quanto a essa classificação transcendeu o âmbito da Comissão e provocou uma resposta do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que divulgou uma nota técnica reprovando a designação dos animais como “objetos de direito”, considerando-a um retrocesso na proteção ambiental e nos direitos dos animais. As controvérsias geradas em torno dessa questão resultaram em efeitos concretos, culminando na exclusão da expressão “objetos de direito” nas versões posteriores dos artigos elaborados pela relatoria geral..²⁹

O artigo 91-A, que foi aprovado pela Comissão e incorporado ao anteprojeto de reforma do Código Civil, está redigido nos seguintes termos:

Seção VI

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que

28 Low, 2012, *on-line*.

29 Salomão *et. al.*, 2024, *on-line*.

não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.³⁰

É patente que o *caput* do artigo 91 constitui um avanço substancial na redefinição da natureza jurídica dos animais, uma vez que eles deixam de ser classificados como objetos ou bens e passam a ser reconhecidos como seres vivos sencientes, conforme estabelecido pelo inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Constituição da República³¹.

A definição jurídica precisa e integral dos animais foi delegada a uma legislação específica, conforme o § 1º do artigo em questão. Esta legislação, todavia, deve observar dois princípios fundamentais: primeiramente, assegurar um tratamento físico e ético apropriado aos animais; e, em segundo lugar, respeitar a natureza especial dos animais enquanto seres sencientes, o que demanda uma proteção jurídica diferenciada.

É plausível supor que a criação de uma lei especial para a custódia jurídica dos animais possa requerer a aprovação de diversas normas específicas, em razão da diversidade entre as espécies e dos diferentes níveis de dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos. Tal complexidade pode ensejar desafios para a formulação de um estatuto geral que abranja todos os animais de maneira uniforme.

No entanto, a redação proposta inclui um risco potencial: a aplicação provisória do regime de bens aos animais até que seja promulgada a legislação especial necessária para sua qualificação jurídica definitiva, conforme o § 2º. Embora este risco implique a manutenção dos animais na categoria de bens, a aplicação deste regime é atenuada, restringindo-se às disposições sobre bens que não sejam incompatíveis com a natureza especial dos animais como seres sencientes.

30 Salomão *et. al.*, 2023, *s.p.*

31 Brasil, 1988.

Tal situação implica que, mesmo sob o regime patrimonial transitório, há a possibilidade de consideração dos direitos dos animais, de acordo com sua natureza de seres sencientes e dotados de dignidade, conforme estipulado pela Constituição. Além disso, o regime subsidiário de bens, sendo aplicado de forma mitigada e respeitando o status da senciência, não interfere nas legislações estaduais mais avançadas que já reconhecem os animais como sujeitos de direitos ou conferem-lhes direitos fundamentais (Santa Catarina, Lei 17.485/18; Paraíba, Lei 11.140/18; Espírito Santo, Lei Complementar 936/19; Rio Grande do Sul, Lei Complementar 936/19; Minas Gerais, Lei 23.724/20; Rio Grande do Norte, Código de Defesa e Proteção aos Animais – Lei 10.831/21; Roraima, Código de Direito e Bem-estar Animal – Lei 1.637/22; Pernambuco, Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei 18.031/22; Piauí, Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais – Lei 7.752/22; Goiás, Lei 22.031/23; e Amazonas, Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado do Amazonas – Lei 6.670/23).³²

O Congresso Nacional poderá adotar uma alternativa ao regime subsidiário de bens, através da criação do regime de entes jurídicos despersonalizados. Este regime permitiria que os animais fossem definitivamente excluídos da categoria de bens, embora não fossem reconhecidos como pessoas.

Outra proposta viável seria a alteração do artigo relativo aos animais, de maneira análoga à reforma do Código Civil português de 2017, deslocando-o para fora do livro dedicado aos bens na Parte Geral³³. Tal mudança evitaria interpretações que reduzam os animais a uma classificação restritiva e incompatível com seu status de senciência constitucional.

32 Ataíde Junior, 2024, *on-line*.

33 Portugal, 2017, *on-line*.

Ademais, não houve significativa resistência quanto à inclusão de regulamentos sobre dois temas comuns na prática forense das varas de família: a convivência compartilhada dos animais de estimação e a divisão das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou união estável. Estes temas foram incorporados no §3º do artigo 1.566, conforme o anteprojeto.³⁴

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:
[...]

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Há ainda a possibilidade de aperfeiçoar a redação deste dispositivo durante o processo legislativo no Congresso Nacional, com a inclusão de substituições mais adequadas para a expressão “a eles pertencentes”, visando uma melhor adequação ao *status* de senciência dos animais.

Independentemente das modificações que possam vir a ser introduzidas, a aprovação deste dispositivo promoverá uma significativa harmonização na proteção jurídica referente a esta matéria. Com efeito, ficará esclarecido que as questões concernentes à destinação dos animais de estimação após a dissolução da união conjugal ou convivência deverão ser tratadas no âmbito do Direito de Família, e não no Direito das Coisas.

Conclusão

Este estudo reafirma a urgência e a relevância de uma revisão abrangente do Código Civil Brasileiro, com o objetivo de incorporar os avanços éticos e científicos que demandam

34 Ataíde Junior, 2024, *on-line*.

o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. A análise realizada demonstrou que a concepção tradicional do direito civil, ao classificar os animais como meros objetos, revela-se não apenas anacrônica, mas também incompatível com a moderna noção de dignidade e senciência animal. A redação atual do Código Civil, que trata os animais como bens móveis, perpetua uma visão antropocêntrica e utilitarista, desconsiderando a complexidade e a sensibilidade das interações entre humanos e outras espécies.

Embora o processo de reforma legislativa já esteja em curso, persiste uma série de desafios e limitações. A proposta inicial de classificar os animais como “objetos de direito” gerou controvérsias, principalmente devido à ambiguidade quanto à sua natureza jurídica, revelando-se insuficiente para assegurar uma proteção efetiva e condizente com o avanço dos direitos dos animais. A remoção dessa expressão nas versões subsequentes do anteprojeto e o reconhecimento dos animais como “seres vivos sencientes” no artigo 91-A representam um progresso significativo, mas ainda carecem de uma abordagem mais abrangente e definitiva. A dependência de uma futura lei especial, juntamente com a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens, mantém os animais em uma posição jurídica vulnerável, perpetuando a incerteza quanto aos seus direitos.

Embora a proposta de reforma do Código Civil brasileiro seja significativa, poderia ter sido mais audaciosa no que diz respeito à definição jurídica dos animais. A ciência tem avançado consideravelmente ao considerar a senciência dos animais, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores já estabelece a dignidade intrínseca desses seres como um princípio fundamental. Ademais, diversas legislações estaduais e municipais têm avançado no tratamento dos direitos fundamentais dos animais, refletindo uma crescente conscientização sobre sua condição de seres sencientes.

A Constituição Federal de 1988, ao proibir a crueldade contra os animais, reafirma o valor intrínseco e a dignidade desses seres, fundamentando uma construção hermenêutica que busca o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais. Tal reconhecimento é essencial para a evolução do Direito Animal, que se apresenta atualmente como uma disciplina autônoma e transversal, promovendo uma abordagem mais ética e avançada em relação à proteção dos animais.

Apesar das limitações do anteprojeto em termos de inovação, ele representa um passo inicial crucial para a modernização do Código Civil. Ao evitar retrocessos e integrar aspectos relevantes do progresso civilizacional promovido pelas instituições de proteção animal, o anteprojeto busca alinhar a legislação às demandas de uma sociedade que, há mais de duas décadas, adentrou o novo século e experimentou profundas transformações sociais e culturais.

O sucesso dessa reforma, no entanto, dependerá das deliberações do Congresso Nacional. É imperativo que os legisladores reconheçam a importância da reflexão sobre a evolução dos direitos dos animais e a necessidade de um arcabouço jurídico que respeite e proteja adequadamente esses seres sencientes. A adoção de uma abordagem mais abrangente e inovadora não apenas consolidará os avanços já obtidos, mas também estabelecerá um precedente para uma legislação mais compatível com os princípios éticos e científicos contemporâneos.

Além disso, a implementação de uma legislação mais robusta e atualizada poderá servir como modelo para outras jurisdições e contribuir para a harmonização de normas em nível nacional e internacional, promovendo uma proteção mais eficaz e uniforme dos animais. Assim, a evolução do anteprojeto reflete o compromisso da sociedade com o respeito à dignidade e aos direitos dos animais, e seu avanço

será um indicador significativo da atualização ética e legal de nossa legislação.

Referências

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Amazonas cria nova lei estadual sobre direitos para animais. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-30/amazonas-cria-nova-lei-estadual-sobre-direitos-para-animais/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: Nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministros do STJ integram comissão criada pelo Senado para atualizar o Código Civil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24082023-Ministros-do-STJ-integram-comissao-criada-pelo-Senado-para-atualizar-o-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; BRÍGIDA, Yasmin Salgado Santa. O universalismo moral kantiano: uma abordagem ética da dignidade humana no direito internacional público. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 122, pp. 323-367, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/731/608>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CABRAL, Nayara de Fátima Oliveira Silva. **Da necessidade da alteração do status dos animais de bens semoventes para seres sencientes no Código**. 2015. 59 f. Monografia (Graduação em Direito), Faculdades Doctum, Caratinga, 2015.

COLÔMBIA, Corte Suprema de Justicia. **STC 4360-2018: Radicación n. 11001-22-03-000-2018-00319-01**. Bogotá, D. C. 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e administrativo do ambiente**: Cadernos do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

ECKERSLEY, R. *Environmentalism and Political Theory: toward an ecocentric approach*, Albany, State University of New York Press, 1992.

FEIJÓ, Anamaria. **A utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

Low, P. *The Cambridge Declaration on Consciousness. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, July 7 2012*.

LOWANDE, Walter Francisco Figueiredo. Antropoceno, ciências humanas e historiografia. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 30, e 2023067, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/trHN9TTXWx9zXQm8QXZPGcx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Direito, dignidade humana e o lugar da justiça: uma análise da utopia realista de Habermas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 103, pp. 183-203, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2011v103p183/138>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Introdução à Ontologia Heideggeriana a ao meio ambiente: Abertura do ser para o infinito da existência com o outro. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 99, p. 209-228, 2009. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/104/101>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. As experiências com animais nas indústrias de cosméticos sob o enfoque do paradigma da complexidade. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 120, pp. 411-454, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg>.

br/rbep/index.php/rbep/article/view/744/560. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PORTUGAL, Assembleia da República. **Lei n.º 8/2017, de 3 de março**. Publicação: Diário da República n. 45/2017, Série I de 2017-03-03, páginas 1145 – 1149. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe *et. al.* Reforma do Código Civil: Análises sobre a reforma do Código Civil. Migalhas, 2024. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe *et. al.* **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Sabrina Soares da. Proposta de um modelo de análise do comprometimento com a sustentabilidade. **Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. XVII, n. 3, 2014, p. 35-54. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/Z6BJTR6XNz>

HDd98cN9SyHWy/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 ago. 2024.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 31, n. 92, 2016, p. 1-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

VOLPATO, Gilson Luiz. Considerações metodológicas sobre os testes de preferência na avaliação do bem-estar em peixes. **Revista Brasileira de Zootecnia**. Viçosa, v. 36, suplemento especial, 2007, p.53-61. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbz/a/hKRqjFK7sjhTk8sVfrryJkf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Recebido em: 15/08/2024

Aprovado em: 10/11/2024

Hudson Carlos Avancini Persch

E-mail: hudsonpersch@hotmail.com

Gabriela Eulalio de Lima

E-mail: gabrielaeulalio.adv@hotmail.com